



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.689

Recurso n.º 90.694 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente INDÚSTRIA QUÍMICA DE SÍNTESES E FERMENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PEDIDO DE PERÍCIA - O pedido de perícia, no processo administrativo fiscal, tem seu deferimento, ou indeferimento a juízo da autoridade preparadora, segundo esta a entender necessária, prescindível ou impraticável (Dec. nº 70.235/72, art. 17). Ademais, o pedido deve preencher os requisitos legais, o que não foi o caso.

IRPJ - NULIDADES - A retificação da decisão de primeiro grau, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se a sanar "inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão". Nesse contexto não se inclui algo que se pareça com revisão do lançamento.

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS - Para serem de dedutíveis tais despesas é indispensável a comprovação de que foram realizadas, que eram usuais, normais, e necessárias à manutenção da fonte produtora (a serviço e no interesse da pessoa jurídica).

IRPJ - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - A provisão constituída anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1598/77, e que foi deduzida do lucro líquido, sujeita à tributação o eventual excesso.

IRPJ - DESPESAS ATIVÁVEIS - No caso, depreende-se que a natureza e quantidade dos bens adquiridos não exigia sua ativação.

IRPJ - MATERIAL DE MONTAGEM - IMOBILIZAÇÃO Não se justifica a pretensão fiscal se nem se cogitou de considerar aumento de vida útil dos bens a que seriam incorporadas as peças.

IRPJ - DESCONTO A COLIGADA - Da forma como foi capitulada a infração, praticamente res tringindo-se ao aspecto de ser coligada a beneficiária, não pode prosperar a exigên- cia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA DE SÍNTESES E FERMEN TAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$849,37., no exercício de 1979.

Sala das Sessões-DF., 12 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con- selheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR- VALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RI- CHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 89.426

ACÓRDÃO Nº 103-07.689

RECORRENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA DE SÍNTESE E FERMENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA QUÍMICA DE SÍNTESE E FERMENTAÇÕES LTDA.,
empresa jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, inconfor-
mada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho plei-
teando a sua reforma.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em
23.02.81, veio a ser lavrado o Auto de Infração de fls. 2, com
data de 20.08.81, integrado pelo Termo de Verificação de fls. 3/
/4, descrevendo as irregularidades na forma que se resume a se-
guir:

1) Despesas não consideradas normais e necessá-
rias, conforme itens do TV:

I - (Ex. 79) transferência dos saldos das con-
tas de despesas de viagem, estadia e manu-
tenção a débito do resultado do exercício
sem apresentação de documentação hábil: Cr\$
290.443,08.

VI - (Ex. 79) despesas levadas a débito do resul-
tado do exercício sem apresentação de docu-
mentação comprobatória - material de monta-
gem: Cr\$ 50.500,00.

VII - (Ex. 79) valores levados a débito do resul-
tado do exercício, a título de despesas
gerais diversas, referentes à amortização
do produto Esterlac E, inutilizado, sem apre-
sentação de documentação hábil: Cr\$
96.403,65.



VIII - (Ex. 79) despesa computada no resultado do exercício a título de desconto conce
dido à coligada Lactibrás, conforme RI
13/78 em dezembro de 1978: Cr\$
648.843,78.

XI - (Ex. 80) transferência dos saldos das
contas de despesas de viagem, estadia
e manutenção a débito do resultado do
exercício sem apresentação de documenta
ção hábil: Cr\$ 683.053,00.

XII - (Ex. 80) valores levados a débito do re
sultado do exercício, a título de despe
sas gerais diversas, referentes à amor
tização do produto Esterlac E inutili
zado, sem apresentação de documentação
hábil: Cr\$ 332.651,00.

2) Valores lançados indevidamente como despesa, con
forme TV, item V:

V - (Ex. 79) material de montagem que deve-
ria integrar o Ativo Permanente: Cr\$..
160.529,42.

3) Diferenças apuradas entre estoques declarados
ocasionando aumento indevido nos custos, confor
me TV, itens II e IX:

II - (Ex. 79) diferença apurada entre os va-
lores de estoque lançados no Livro de
Inventário e na declaração do imposto
de renda: Cr\$ 430.352,00.

IX - (Ex. 80) idem: Cr\$ 1.019.094,00.



- 4) Avaliações indevidas pelo método da equivalência patrimonial em investimentos, não relevantes, em coligadas, conforme T.V., itens III e X:

III - (Ex. 79): Cr\$ 1.099.384,00

X - (Ex. 80): Cr\$ 4.237.507,00.

- 5) Correção monetária do Permanente computada a menor, conforme TV, item XIII.

XIII - (Ex. 80) correção monetária de Máquinas, Aparelhos e Instalações realizada a menor: Cr\$ 149.469,00.

- 6) Exclusão indevida do LALUR referente a ajuste de provisão para o imposto de renda.

IV - (Ex. 79): Cr\$ 177.110,000.

O Demonstrativo de Apuração do IR-PJ acusa:

Ex. 1979 - Cr\$ 2.963.565,00 X 30% = Cr\$ 886.069,00

Ex. 1980 - Cr\$ 6.421.774,00 X 35% = Cr\$ 2.247.620,00.

3. Impugnação a fls., na qual a contribuinte expendeu extensas considerações, acompanhadas de vasta documentação.

Manifestou-se conformada quanto aos itens:

- 1) (VII do TV) - Cr\$ 96.403,65, desde que o valor do imposto correspondente (28.921,00) seja compensado do prejuízo apurado no ano-base de 1978.

5 - (XIII do TV) - Cr\$ 149.469,00

4. Informação fiscal a fls. 628 abordando alguns itens. Proposta de nova manifestação do autuante a fls. 669, atendida a



fls. 670. Nova proposta de esclarecimentos a fls. 671, atendida fls. 672.

5. Parecer exarado a fls. 673/679, integrado à decisão de primeiro grau de fls. 681/682, dando provimento aos seguintes itens:

1 (itens VII e XII do TV)	-	Cr\$	96.403,65
		Cr\$	332.651,00
3 (itens II e IX do TV)	-	Cr\$	430.352,00
		Cr\$	1.019.094,00
4 (itens III e X do TV)	-	Cr\$	1.099.384,00
		Cr\$	4.237.507,00
6 (item IV) provimento parcial, excluindo			Cr\$....
13.044,00.			

Foi ainda compensado, no exercício de 1980, o prejuízo fiscal corrigido do exercício de 1979, no valor Cr\$ 267.874,00.

6. Ciente em 06.10.83, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 689/705, protocolizado em 07.11.83.

7. Esta Câmara, em sessão de 21.03.84, prolatou o Acórdão unânime nº 103-06.185, Relator o Conselheiro Miguel Rendy, determinando a remessa dos autos à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, a fim de que a petição de fls. 688/705 fosse apreciada como impugnação em relação à parte inovada na decisão de fls. 673/682.

No seu voto, o Relator localizou mudança de fundamentação em relação ao item VI do Termo de Verificação - "valores levados a débito de resultado do exercício sem a apresentação de documentação comprobatória".

h.

8. Nova decisão de primeiro grau a fls. 748/752, circunscrita ao item em questão, mantendo a tributação sobre Cr\$... 40.000,00 e dando provimento à parcela de Cr\$ 10.500,00.

Cientificada em 31.05.85 (AR de fls. 787), a contribuinte aduziu as razões de recurso de fls. 754/760, com protocolo de 14.06.85, relativamente ao item revisto em primeira instância.

9. No seu recurso a contribuinte finaliza dizendo que o imposto cobrado na decisão de primeiro grau (Cr\$ 662.303,00) não levou em conta a dedução de Cr\$ 33.741,00, valor este por ela recolhido, conforme DARF anexo à impugnação, correspondente a 35% de Cr\$ 96.403,65.

10. Esta Câmara, em sessão de 18.09.85, prolatou o Acórdão nº 103-07.021, pelo qual, à unanimidade de votos, determinou-se a remessas dos autos à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, a fim de que a decisão de primeiro grau fosse retificada, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. A justificativa dessa decisão está no voto que então proferi, na qualidade de relator do referido acórdão, e que passo a ler. (Lê-se).

11. Na repartição de origem foi produzido o parecer de fls. 800/807, depois incorporado à decisão de fls. 808/809, que passo a ler. (Lê-se).

12. Ciente em 19.05.86, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 811/844, com protocolo de 13.06.86.

13. Novo parecer da repartição de origem a fls. 881/894, encampado pela decisão de fls. 895/896. Nesta, admitiu-se que houvera erro no somatório das notas fiscais que integram o Ativo Permanente glozado, com acréscimo da importância de Cr\$... 3.890,00, que deve ser excluída da tributação, terminando por exigir da empresa:

B.

Exercício de 1979

IR.: Cz\$ 318,65

PIS: Cz\$ 16,77

Exercício de 1980

IR : Cz\$ 316,18

PIS: Cz\$ 16,64

14. Ciente em 25.07.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 901/927, protocolizado em 13.08.86. Preliminarmente, alega que a verdade está sendo afrontosamente ocultada pelas seguidas decisões administrativas vedadoras da perícia requerida. Chega-se ao cúmulo de a decisão requerida justificar o indeferimento da perícia com a alegação de ser desnecessária nova perícia quando, na realidade, nenhuma foi realizada. Se que no diapasão que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente argüi a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, "com vistas à baixa do processo administrativo para a realização da perícia requerida."

Na sua primeira impugnação de fls. a contribuinte não requereu perícia, no sentido técnico do termo. Argumentou, apenas, que se, "ad absurdum", ocorresse qualquer impugnação específica pautada em qualquer documento dentre os que juntou, requeria a devolução do prazo para apresentação de defesa

3.

para qualquer glosa ocorrida posteriormente à apresentação da impugnação. Caso a autoridade não reconhecesse autenticidade na documentação então apresentada, requeria a realização de perícia contábil para comprovação do alegado.

Ora, isso é nada em comparação com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, "in verbis":

"Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que julgar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito."

A contribuinte, como se viu, fez uma espécie de pedido alternativo. Coisa como pedido de perícia condicional. Aliás, chegou a formular pedido de devolução do prazo para impugnação para qualquer glosa posterior à impugnação. Não precisava fazê-lo, porque se houvesse tal espécie de glosa ter-se-ia revisão do lançamento, com a obrigatória devolução do prazo para impugnar. Mesmo quando se entendeu que houvera inovação no feito, num único item dentre os muitos abrangidos pela autuação, determinou-se a apreciação de seu recurso como se de impugnação se tratasse. Assim, da maneira como foi mencionada a perícia, a autoridade julgadora de primeiro grau simplesmente ignorou-a, no que não andou com desacerto, face à vaguidão e imprecisão do aceno da contribuinte.

Na petição de fls. 689/705, a título de recurso para este Conselho, a tônica de suas alegações volta a ser a de se baixarem os autos para diligências ou perícia, caso não se tenham por boas e valiosas suas razões, para o efeito de imfirmar a exigência fiscal.

Como se recorda, esta petição deu azo ao Acórdão nº 103-06.185, de 21.03.84, no qual se determinou que o recurso

13.

fosse tomado como impugnação relativamente ao item VI - "Valores levados a débito do Resultado do Exercício sem a apresentação de documentação comprobatória". Era sobre este item, e apenas sobre ele, que o julgador singular haveria de manifestar-se, silenciando quanto ao mais de sua decisão anterior, que não poderia rever, salvo a hipótese do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, o que não era o caso.

Contudo, a recorrente, ao abordar esse item, no recurso transformado em impugnação, não chegou, sequer, a mencionar a palavra perícia.

Obviamente, a decisão de primeiro grau, integrada pelo parecer de fls. 748/750, e decisório de fls. 751/752, não tinha como nem por que apreciar pedido de perícia.

No novo recurso para o Conselho (fls. 754/760), onde complementava a parte do recurso que subsistira como tal, da peça de fls. 689/705, mencionou, de novo, a perícia, mas da maneira como o fizera até então.

Sobreveio o Acórdão nº 103-07.021, de 18.09.85, onde se determinava a correção de inexatidões materiais na decisão de primeiro grau. Evidentemente, a corrigenda determinada pelo Colegiado não tinha, nem poderia ter, a largueza de permitir à autoridade de primeira instância rever fundamentos e pressupostos de mérito no que já decidira, ou reconsiderar conceitos, opiniões ou juízos de valor, se não, apenas, limpar arestas, clarificando os pontos obscuros da decisão anterior.

Entretanto, as corrigendas foram de tal monta, que o julgador singular achou por bem reabrir o prazo para impugnação, aludindo, até, a modificação do critério jurídico (?) no lançamento.

Na sua nova impugnação, de fls. 811/844, a contribuinte estendeu-se em longas considerações sobre toda a matéria

7.

em litígio, aproveitando a oportunidade que lhe fora dada com a estranha abertura do prazo para impugnar e, talvez, tão perplexa como este relator, sem saber onde encontrar a famigerada mudança de critério jurídico.

Aí, sim, pediu perícia, não de todo desprendida de seu estilo anterior, e ainda sem atentar para a exigência do parágrafo único do art. 17. do Decreto nº 70.235/72.

Dessa vez o julgador "a quo" indeferiu a perícia, entendendo-a desnecessária.

Teve, entretanto, a infelicidade de mencionar nova perícia. A contribuinte, que jamais atendera aos requisitos legais mínimos para formular pedido de perícia, ficou, na pessoa do signatário de seu recurso, chocadíssima com a expressão nova perícia, vendo nela desígnios de maquiavelismo tenebroso, desde que nenhuma perícia fora realizada, e uma nova perícia pressupõe, necessariamente, uma ou mais perícias anteriores.

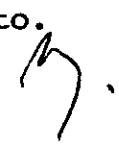
Fica a contribuinte carregada de razão pela inadequação da terminologia utilizada pelo julgador singular, mas sem razão alguma quanto ao cerceamento do direito de defesa por não deferida a perícia.

A uma porque nunca a soube requerer, na forma da lei.

A duas porque, nos precisos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o diferimento ou indeferimento da perícia depende, exclusivamente, de a autoridade preparadora, segundo seu juízo de valor, entendê-la necessária, ou prescindível ou impraticável.

Rejeita-se, pois, a preliminar argüida.

Passamos ao exame do mérito.



Inicialmente, cumpre ressaltar que o Acórdão nº .. 103-07.021, de 18.09.85, determinou a retificação da decisão de primeiro grau, com base no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, e o voto condutor terminava por recomendar que, em seguida, se reabrisse o prazo à contribuinte para que ela recorresse do que ficasse resolvido, em relação ao tópico ali apontado.

O que se chamou de "neste tópico", naquela oportunidade, era, fundamentalmente, o que ora se repete:

A fls. 200 há uma cópia de DARF referente ao recolhimento do imposto de Cr\$ 33.741,00, resultante da aplicação da alíquota de 35% sobre Cr\$ 96.403,65 (item VII do Termo de Verificação), que a contribuinte, segundo seu entendimento, exposto na impugnação, deslocou do exercício de 1979, ano-base de 1978, para o exercício de 1980, ano-base de 1979. Sobre esse fato, e suas consequências, a decisão de primeiro grau silenciara completamente. Outras imperfeições da decisão, também de ordem material, mereciam esclarecimento.

O art. 32 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

"Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."

Como as inexatidões materiais existiam, e não foram corrigidas de ofício, só restava considerar a petição de fls. 689/705 (por lapso saiu fls. 704) como requerimento da parte.

Inexplicavelmente, porém, a decisão de fls. 800/809, que se queria apenas retificadora das nebulosidades apontadas, foi além da medida, conforme veremos.

A fls. 682 (primeira decisão de primeiro grau) exigia-se o imposto de Cr\$ 714.617,00, valor englobado para os exercícios de 1979 e 1980. Determinava-se a compensação do imposto re-

37.

colhido, com referência expressa às fls. 608. Às fls. 608 esta cópia de DARF referente ao recolhimento do imposto de Cr\$ 52.314,00, correspondente a 35% de Cr\$ 149.469,00 (item XIII do Termo de Verificação, exercício de 1980). Deduzido esse valor, o imposto exigido na primeira decisão ficou sendo de Cr\$ 662.303,00 (sempre englobando os exercícios de 1979 e 1980).

Veio o Acórdão nº 103-06.185, de 21.03.84, e, em consequência, nova decisão de primeiro grau (fls. 748/752), onde se exigia o imposto de Cr\$ 711.467,00 (persistindo o englobamento de dois exercícios para um só valor). Houve redução de imposto de Cr\$ 3.150,00 em relação à primeira decisão, devida à exclusão de Cr\$ 10.500,00 da tributação, no exercício de 1979 (item VI do Termo de Verificação).

Em face dessas incongruências, a retificação da decisão, que se impunha, face ao Acórdão nº 103-07.021, de 18.09.85, haveria de deter-se nos DARF's de fls. 200 e 608.

O parecer de fls. 800/807, integrado à decisão de primeiro grau de fls. 808/809, esclarece que, de acordo com as decisões prolatadas, a matéria litigiosa era composta das seguintes parcelas:

Exercício de 1979, ano-base de 1978

TV - item I - Cr\$ 290.443,08 - Desp. de viagens
TV - item IV - Cr\$ 164.066,00 - Prov. p/. I-R.
TV - item V - Cr\$ 160.529,42 - At. Permanente em desp.
TV - item VI - Cr\$ 40.000,00 - Mat.de Montagem em desp.
TV - item VIII - Cr\$ 648.843,84 - Desconto a coligada
Cr\$ 1.303.882,34 - SOMA

Observou o parecerista que, além das parcelas acima, a autuada recolheu o imposto de Cr\$ 33.741,00, à alíquota de 35% sobre Cr\$ 96.403,65 (DARF de fls. 200, e cálculo de fls 201) correspondente ao TV - Item VII - despesas - amortização do produto Esterlac E, sobre o qual a repartição não se pronunciou. Adicio-

7.

nando-se esse valor, o valor da exigência passou a incidir sobre Cr\$ 1.400.285,99.

Exercício de 1980, ano-base de 1979

TV - item I Cr\$ 683.053,00 - Desp. de viagens.

Donde:

Ex. 1979 - Cr\$ 1.400.285,99 X 30% =	Cr\$ 420.085,00
Ex. 1980 - Cr\$ 683.053,00 X 35% =	<u>Cr\$ 239.068,00</u>
SOMA	Cr\$ 659.153,00

(Valor exigido na intimação de fls. 788).

De fato, esse é o valor constante da intimação de fls. 788. Mas esse valor está em desacordo com as decisões de fls. 682 (Cr\$ 714.616,00 - Cr\$ 52.314,00 = Cr\$ 662.302,00) e de fls. 752 (Cr\$ 711.467,00).

As intimações são para cumprir as decisões e devem estar de acordo com elas. Isso é quase axiomático. Havendo discrepância entre decisão e intimação, tem que prevalecer a decisão.

Não obstante, o ilustre parecerista registrou que o imposto de Cr\$ 52.314,00, referente ao exercício de 1980, recolhido sobre a parte não litigiosa de Cr\$ 149.469,00, já foi devidamente abatido, não figurando na exigência de fls. 788.

Ademais da inusitada mistura de decisões com intimações, o caso é que, subtraindo-se Cr\$ 52.314,00 de Cr\$ 714.616,00 (decisão de fls. 682) tem-se Cr\$ 662.302,00, e, subtraindo-se Cr\$ 52.314,00 de Cr\$ 711.467,00 (decisão de fls. 752), tem-se, então, os Cr\$ 659.153,00. Fica-se sabendo que a intimação de fls. 788 corresponde à decisão de fls. 752.

Resta, entretanto, o problema do DARF de fls. 200, referente ao pagamento do imposto de Cr\$ 33.741,00, calculado sobre a importância de Cr\$ 96.403,65. (Alíquota de 35%).

7.

A contribuinte, embora tenha recolhido o imposto do DARF de fls. 200 em 17.09.81, à alíquota de 35%, quando a matéria tributável se referia ao exercício de 1979, ano-base de 1978, quando a alíquota era de 30%, foi logo dando sua contribuiçãozinha para o tu multo em que se constituiu a tramitação deste processo.

Com efeito, logo no dia seguinte protocolizou sua impugnação, na qual meteu os pés pelas mãos. Com efeito, aduziu que não dispunha de elementos de defesa, de sorte que só lhe restava aceitar a glosa para a incidência do imposto na alíquota de 30%, ou seja, $\text{Cr\$ } 96.403,65 \times 30\% = \text{Cr\$ } 28.921,00$. Porém, acrescentou que, embora aceitando a obrigação e recolhendo o imposto, com os acréscimos legais, tal como pretendido pelos autuantes, ia uma distância abismal, na medida em que a exigência do recolhimento é arbitrária e ilegal como se demonstra. (Difícil melhor exemplo de dialética do absurdo!).

Resumindo o que nos foi dado entender da ... leitura das considerações da contribuinte:

O balanço de 31.12.78 acusara o prejuízo de Cr\$... 2.010.165,89, valor diferido para o ano seguinte (1979) para fins de compensação com os lucros de exercícios futuros. Consequentemente, o valor do imposto (Cr\$ 28.921,00) deveria ser deduzido do prejuízo apurado no exercício de 1978, de modo a que o valor a ser compensado, nos exercícios futuros, fosse menor. Assim, sobre o valor de Cr\$ 28.921,00 não cabe calcular correção monetária, juros e multa.

Outra situação reside em se analisar os efeitos dessa dedução do prejuízo no exercício seguinte, encerrado em 31.12.79, em que houve o lucro de Cr\$ 7.851.122,73 (antes do imposto de renda). A consequência de ordem fiscal seria a tributação, no exercício de 1979, do valor de Cr\$ 28.921,00, transferido para este exercício, com correção monetária e juros moratórios que somente passariam a incidir a partir de agosto de 1980. Com a finalidade de regularizar a situação pendente, a requerente, voluntariamente e independentemente de qualquer ação fiscal, diz que

M.

promovia, nesta oportunidade, o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a base de Cr\$ 96.403,65, no ano de 1978, resultando no imposto de Cr\$ 28.921,00, que deveria naquele exercício reduzir o prejuízo, mas que, transferido para o exercício seguinte, 1979, foi compensado a maior, resultando na tributação reconhecida nesta oportunidade, como tributada no ano-base de 1979, exercício de 1980.

Recordemos que a decisão de primeira grau, após o Acórdão nº 103-07.021, tinha que pronunciar-se sobre a questão do DARF de fls. 200.

O parecerista de fls. 800/807, com agasalho do julgador singular a fls. 808/809, entendeu, à vista da argumentação acima resumida, que a contribuinte tinha razão quanto à compensação de prejuízos, inclusive citando jurisprudência deste Conselho.

Só que, no exercício de 1979, a contribuinte mencionou um prejuízo de Cz\$ 2.010,16, quando esse valor só atinge Cz\$ 181,90.

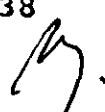
E acrescenta:

"Convém ressaltar que o certo seria a fiscalização apurar o lucro tributável de cada exercício e fazer os ajustes necessários. No presente caso, da matéria tributável do exercício de 1979 devia ter sido abatido o prejuízo fiscal apresentado na declaração desse exercício, isto é, Cz\$ 181,90 (fls. 653/654) e, no exercício de 1980, face aos novos resultados apurados na perícia, ter sido considerado como indevido o abatimento do prejuízo ocorrido no exercício anterior, no valor de Cz\$ 181,90 que, corrigido monetariamente, passou para Cz\$ 267,87."

Na sequência, demonstrou:

Exercício de 1979

Matéria tributável:	Cz\$ 1.400,28
(-) Prejuízo declarado:	Cz\$ 181,90
- Lucro tributável:	Cz\$ 1.218,38



Imposto devido: Cz\$ 1.218,38 X 30% = Cz\$ 365,51

Desse imposto deve ser abatida a importância já recolhida pelo DARF de fls. 200.

Exercício de 1980

Matéria tributável:	Cr\$	683,05
(+) Prejuízo indevidamente compensado:	Cz\$	<u>267,05</u>
	SOMA Cz\$	950,92

Imposto devido: Cz\$ 950,92 X 35% = Cz\$ 332,82.

Arrematou:

- "a) que se considere como matéria litigiosa do exercício de 1979 o montante tributável de Cz\$ 1.218,38 e exigência do imposto de Cz\$ 365,51;
- b) que o DARF de fls. 200, relativo ao pagamento do imposto de Cz\$ 33,74, calculado à razão da alíquota de 35% sobre a importância de Cz\$..... 96,40, seja considerada como pagamento da parte não litigiosa do exercício de 1979, ano-base de 1978, fazendo-se as correções cabíveis, após a confirmação do pagamento pela SECOCA;
- c) que se considere como matéria litigiosa do exercício de 1980 o montante tributável de Cz\$ 950,92 e exigência do imposto de Cz\$ 332,82, já considerados nos cálculos o recolhimento do imposto de Cz\$ 52,31 à razão da alíquota de 35% sobre Cz\$ 149,46 (DARF de fls. 608);
- d) que se conceda à Autuada o direito de nova impugnação, com renovação do prazo impugnatório, face à modificação do critério jurídico dos lançamentos nos exercícios financeiros de 1979 e 1980."

A decisão de fls. 808/809 acolheu o parecer, exigindo:

Exercício de 1979 - IR	- Cz\$ 347,24
PIS	- Cz\$ <u>18,27</u>
	365,51

B.

Exercício de 1980 - IR - Cz\$ 316,18
PIS - Cz\$ 16,64
332,82

Somados os valores dos dois exercícios temos Cz\$.. 698,33, o que, a toda a evidência, superam os Cr\$ 659.153 da Intimação de fls. 788. Ao que se vê, agravou-se a exigência, com ciência à interessada em 19.05.86 (AR de fls. 810).

É gritante a impropriedade dessa decisão.

Em primeiro lugar, por efeito da decadência, vez que se refere aos exercícios de 1979 e 1980, com declarações de rendimentos devidamente apresentadas, e a inovação do lançamento foi notificada em 19.05.86.

Em segundo lugar porque, se não se podia mais lançar, também não se podia mais incluir ou excluir matéria nova quando se cuidava, apenas, de retificar erros materiais nos estritos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72. Esclarecido o que se pretendia acerca dos DARF's de fls. 200 e 608, mais o que cabia a cada exercício, por aí haveria de ter-se encerrado o decisório. Logo, juridicamente nulo tudo o mais, inclusive a abertura do prazo para nova impugnação e a nova decisão de fls. 881/896.

Sem nenhum efeito jurídico a dedução do prejuízo deduzido no exercício de 1979 e o acréscimo do prejuízo indevidamente compensado no exercício de 1980.

Nessas condições, a matéria ainda em litígio é a seguinte:

Exercício de 1979, ano-base de 1978 (Cr\$)

Despesas de Viagens.....	290.443,00
Provisão p/. Imposto de Renda	164.066,00
Ativo Permanente em despesas	160.529,42
Estoque de Mat. Montagem	40.000,00
Desconto de Coligada	<u>648.843,84</u>
	1.303.882,26

M.

Imposto devido: 1.303.882, X 30% = 391.164

Exercício de 1980, ano-base de 1979 (Cr\$)

Despesas de Viagens 683.053,00

Imposto devido: 683.053 X 35% = 239.068

Os Cr\$ 33.741,00 pagos pelo DARF de fls. 200 foram considerados como pagamento de parte não litigiosa no exercício de 1979.

Os Cr\$ 52.314,00 pagos pelo DARF de fls. 608 foram considerados, igualmente, como recolhimento referente à parte não litigiosa, no exercício de 1980.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos itens sobre os quais permanece a controvérsia.

Comecemos pelas despesas com viagens.

Este é um dos itens sobre os quais a contribuinte faz grande celeuma, por não ter sido feita a perícia, pois, a seu ver, a tão encarecida perícia pretendia:

- a) "identificar, na copiosa documentação acostada, quais as pessoas que viajaram;"
- b) "quais os vínculos dessas pessoas com a Recorrente;"
- c) "se tais viagens foram ou não realizadas com objeto de serviço;"

Ora, as despesas, para serem dedutíveis, devem ser usuais, normais e necessárias à manutenção da fonte produtora. Esses são requisitos legais de há muito estabelecidos. A dedutibilidade pressupõe a indispensável comprovação. No auto de infra

h.

ção mencionou-se a falta de apresentação de documentação hábil. Realmente o Auto de Infração e o Termo de Verificação que o acompanha são lacônicos, mormente se comparados com as peças profundas que se seguiram na tramitação do processo.

Contudo, só com muito esforço pode-se pretender in suficiência na peça vestibular.

Com efeito, ateve-se o autuante à falta de prova documental hábil. Documentação hábil para quê? Para provar que as despesas foram realizadas, e que as viagens eram usuais e normais, face às circunstâncias operacionais da empresa, além de necessárias à manutenção de sua fonte de produção, o que pressupõe, inarredavelmente, a prova de que as viagens, uma vez realizadas e pagas, nas condições e valores indicados pela contribuinte, o foram no seu real e efetivo interesse e a seu serviço.

Se a contribuinte assim não o entendeu, pode lastimar-se, mas nada a autoriza a dirigir farpas e assacadilhas às autoridades fiscais, que, em última análise, não podem responder pela sua curta compreensão da matéria factual e jurídica pertinentes a este tópico da autuação.

Na sua ânsia pela perícia, chega ao ponto de adiantar quesitos, como se segue:

- "1. Queiram os Srs. Peritos, analisando a documentação que instrui os autos e com base nos registros contábeis da Recorrente e relatórios de viagem, identificar, em cada uma, o viajante e qual sua vinculação com a empresa.
2. Se existe relatório de viagem ou outra documentação paralela que possa, no entender dos peritos, vincular a viagem à necessidade de serviço. E, caso afirmativo, mencioná-lo, comentando-o em suas implicações.
3. Se, em razão das verificações levadas a efeito, quais os motivos ou razões de cada viagem realizada por cada um dos viajantes."



A análise cuidadosa do teor desses quesitos bem revela que a contribuinte tem acepção muito particular do que se po de esperar de uma perícia.

Com efeito, as despesas de viagens provam-se com recibos que, em princípio, dispensam perícias (a menos que se duvide de sua veracidade material ou ideológica) e a necessidade, mais o fato de as viagens terem sido a serviço, provam-se com relatórios, trocas de correspondência mencionando a natureza dos objetivos e de eventuais negócios entabulados ou realizados etc. etc., documentos esses perfeitamente carreáveis para os autos, mas que este relator não conseguiu vislumbrar no processo. Todavia, é certo que a recorrente não indicou em que folha se encontra cópia de um mísero relatório de viagem que seus quesitos fazem crer existirem.

Relatórios de viagens não emergem da prova pericial, como pretende a recorrente. Ou existem, e juntam-se. Ou existem, e não se juntam, e a inépcia não justifica a perícia. Ou não existem e, então, a perícia não poderia revelar-lhes a existência.

A vinculação das pessoas que viajaram com a empresa, único ponto em que a recorrente foi abundante na produção de provas, não foi particularmente destacada nas razões de decidir da primeira instância, mas, obviamente, não esgota a questão da prova desejada pelo fisco. Este Colegiado, algumas vezes, já decidiu pela dedutibilidade das despesas de viagens de pessoas que não eram dirigentes nem mantinham vínculo empregatício com as empresas a serviço de quem viajaram. Basta contratação eventual para realizar uma missão, uma tarefa, usual, normal, face às características da empresa e, ademais, necessária, à manutenção de sua fonte produtora. Tudo muito simples, muito trivial, de comprovação razoavelmente fácil, quando há prova, evidentemente. Quando não há tal, as discussões costumam ser prolixas, tergiversantes e sem rumo definido.

O mais foi devidamente enfrentado e elucidado na decisão de primeiro grau.

M.

Sem razão a contribuinte neste item, nos exercícios de 1979 e 1980.

Provisão para Imposto de Renda

No exercício de 1979 glosou-se a exclusão indevida no LALUR referente a ajuste de provisão para imposto de renda, no valor de Cr\$ 177.110,00. Depois, como relatado, esse valor foi reduzido para Cr\$ 164.066,00.

Estava-se no ano de 1977, quando a provisão para imposto de renda não era obrigatória. De início, a provisão foi de Cr\$ 1.137.464,00, importância essa deduzida do correspondente lucro líquido. Depois, acresceram-se duas parcelas de imposto de renda retido e a pagar, em distribuições aprovados pela assembleia geral. Essas parcelas foram debitadas a lucros acumulados. Logo, a provisão de Cr\$ 1.137.464,00 atuou como uma "despesa". Por conseguinte, é equivocada a pretensão da contribuinte de que o valor excedente da reserva poderia ser revertido, por já ser tributado no exercício anterior. Ignorou que já o reduzira, como "despesa", do lucro líquido do exercício anterior, o que equivale a dizer que não fora tributado, nos termos de suas alegações.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

Ativo Permanente em despesas

No exercício de 1979, o valor glosado foi de Cr\$.. 160.529,42.

A natureza dos materiais adquiridos, tal como descritos nas notas fiscais de fls. 447 e seguintes, não é conclusiva, por si só, para conduzir ao convencimento de que se trata de gastos ativáveis. Doutra parte, a fragilidade da argumentação dos autuantes, sobre este tópico, também não ajuda. A meu ver, o julgador de primeiro grau não aprofundou o exame do tema, na medida necessária. Resta a convicção de que a contribuinte não agiu com desacerto, nesta parte.



Dá-se provimento a este item.

Estoque de Material de Montagem

No Auto de Infração este item foi intitulado como "valores levados a débito do Resultado do Exercício sem apresentação da documentação comprobatória".

- Material de montagem:

junho/78 - Serviços 300Hs administ.	Cr\$ 10.500,00
maio/78 - CIVA NF 36502	<u>Cr\$ 40.000,00</u>
TOTAL	Cr\$ 50.500,00

Na sua impugnação a contribuinte esclareceu que os Cr\$ 10.500,00 referiam-se a serviços de manutenção, e que os Cr\$ 40.000,00 correspondiam à aquisição de 20 válvulas para emprego em trocadores de ions. Parte das válvulas foi imobilizada (Cr\$. 23.030,46) e parte lançada como material de consumo eventual, com respaldo no § 2º do art. 13 do D.L. 1598/77. Explicou, também, que os trocadores de ions são, a grosso modo, cilindros de aço nos quais são colocadas resinas polistirênicas com a finalidade de tratar e ionizar os produtos passados pelos trocadores, a introdução e saída dos produtos a serem filtrados faz-se por condutos manipulados por válvulas. Na ocasião, a contribuinte estava instalando diversos trocadores novos e as válvulas a estes destinados foram ativadas, constituindo-se como parte do todo. Para os demais trocadores existentes as válvulas foram colocadas em almoxarifado, como material de reposição.

A cópia xerox da nota fiscal da CIVA, de nº 36.502, registra o valor de Cr\$ 63.030,46. As anotações nela inseridas indicam que Cr\$ 23.030,46 foram lançados no Ativo - Conta 78.4.02 e o saldo de Cr\$ 40.000,000 restante como Despesas de Manutenção (fls. 197).

Na informação fiscal de fls. 673/679, incorporada à decisão de fls. 681/682, aduziu-se, apenas, ter ocorrido a glosa em virtude da necessidade de imobilização de tais valores.



Era evidente a inovação no feito. Daí o Acórdão nº 103-06.185, de 21.03.84 (fls. 744/747).

A nova decisão de primeiro grau excluiu os Cr\$... 10.500,00 da nota de serviços e manteve a tributação sobre os Cr\$ 40.000,00, ao fundamento de que a hipótese não se enquadra no. § 2º do art. 13 do DL 1598/77, conforme explicitado no PN-CST nº 70/79.

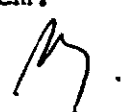
A contribuinte, nas primeiras defesas, andou atribuindo a pecha de "erro crasso" à autuação, e decisão, mas o fato é que ela própria nem atinou com o valor da nota fiscal de fls. 197, com o que tinha sido ativado (que dizia ser Cr\$ 23.000,00) e com o que tinha sido lançado como material de consumo eventual (que supunha ser Cr\$ 17.000,00). O esclarecimento do parecer de fls. 881/894 deve tê-la trazido à realidade dos números verdadeiros, conforme admite no seu recurso voluntário.

A partir de certa confusão conceitual a contribuinte porfia em sustentar a extravagante distinção entre válvulas utilizadas diretamente nos trocadores de ions, e as válvulas adquiridas e guardadas para futuras utilizações nos trocadores de ions, esposando a tese de que as primeiras eram imobilizáveis e as segundas material de consumo, porque no primeiro caso, os trocadores eram novos e, no segundo, não.

O que importa considerar, nestas coisas, é o fato de os bens incorporados a outros bens contribuírem, ou não, para aumento da vida útil do bem ao qual se incorporam partes ou peças, por prazo superior a um ano.

Nesse passo a ação fiscal e as informações dos autuantes são de pobreza confrangedora. Nem sequer tocam no assunto. Nessas circunstâncias, não tem este relator a mínima referência em que se louvar para se convencer da procedência da imputação fiscal.

Dá-se provimento a este item.



Desconto a coligada

A autação descreveu este item como se segue:

"Despesa computada no Resultado do exercício a título de desconto concedido a coligada Lactibrás, conforme RI 13/78 em dezembro de 1978 - Cr\$ 648.843,78."

A contribuinte era controladora da Lactibrás e concedeu-lhe o desconto de 13,5% sobre duplicatas emitidas e pendentes de quitação.

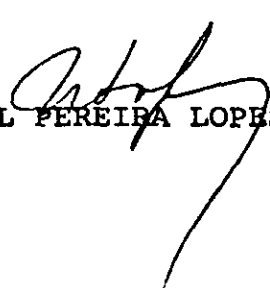
A fiscalização deteve-se nesse único aspecto do problema e não aprofundou o exame do tratamento contábil e fiscal dado pela contribuinte ao valor do desconto concedido.

Na medida em que a contribuinte não tenha reduzido o valor de sua receita, de seu realizável, é lógico que só poderia levar a despesa financeira (na configuração contábil do termo), o desconto concedido, como outro desconto qualquer.

Dã-se provimento a este item.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 849,37, no exercício de 1979.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR